



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 0177/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 001/2021

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 0177/2021

Licitação: Tomada de Preços Nº 001/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS), NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Real Construções e Montagens LTDA-ME

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Real Construções e Montagens LTDA-ME no procedimento de Tomada de Preços Nº 001/2021, cujo objeto consiste CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS), NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada no dia 26 de fevereiro de 2021 e registrada na ATA DE ANÁLISE DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO, que inabilitou a **RECORRENTE** para a continuidade no certame.

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Por motivo da análise de julgamento da habilitação, a **RECORRENTE** deixou de apresentar a Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante (item 5.1.2.6 do edital).

A **RECORRENTE**, por sua vez, alega em síntese:

- a) Que a comprovação da inscrição se encontra claramente inserida e autenticada na folha 01 do livro diário, onde consta o número de (IE) inscrição estadual, registro da empresa no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e assim como também [sic] a certidão simplificada da junta comercial que especifica as atividades da empresa, com o objeto contratual e o número do NIRE;
- b) Por fim, solicita que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, se admita a participação da **RECORRENTE** na fase seguinte da licitação.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 26/02/2021 a Comissão Permanente de licitação, após julgamento da habilitação, publicou o resultado no Órgão Oficial do Município, tendo a mesma matéria publicada em 01/03/2021 no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado; conforme comprovado por meio de documentos anexados ao processo, ficando aberto o prazo recursal previsto no Art. 109 da Lei Federal Nº 8.666/93:

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900/ 99968-8191



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 0177/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 001/2021

Fl: _____

Rub: _____

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
[...]

No dia 05/03/2021 a empresa Real Construções e Montagens LTDA-ME apresentou recurso administrativo através do **Protocolo Nº 0889/2021**. Portanto, **tempestivo**.

O procedimento se encontra suspenso por determinação da Comissão Permanente de Licitação, cumprindo, portanto, o disposto no §2º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

De outra parte, os outros interessados foram devidamente comunicados por e-mail em 09/03/2021 do presente recurso, sendo concedido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, na forma do §3º do Art. 109 da Lei 8.666/93, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos. Além disso, o documento também fora disponibilizado no sítio do município (www.vargemalta.es.gov.br), link "Licitações".

As mesmas se mantiveram silentes.

Transcorrido o prazo legal, passamos a emitir a presente decisão.

3. DA DECISÃO

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e desprovimento total do recurso interposto.

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela **RECORRENTE** que o desprovimento recursal decorre, inicialmente do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório explicitado no Art. 41 da Lei de Licitações, bem como o Art. 3º da mesma lei que preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital.

De início, vale ressaltar que o edital deixa explícito no item 5.1.2 o rol de documentos a serem apresentados pelas licitantes para fins de habilitação fiscal e trabalhista do certame. Assim, em seu item 5.1.2.6, tem que um dos requisitos para a habilitação é a apresentação da Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Além disso, no item posterior, o edital deixa claro que

5.1.2.7 Caso o licitante detentor do menor preço seja microempresa, empresa de pequeno porte, microempreendedor individual ou equiparado deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.

Pois bem, é uma tarefa única, de cada uma das empresa proponentes, apresentar a documentação solicitada no Edital, por completo, e a Requerente quase o fez, deixando de apresentar somente este item, o que levou-a a ser inabilitada no certame por descumprimento das regras editalícias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 0177/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 001/2021

Fl: _____

Rub: _____

Portanto, descumpriu a proponente com o que solicitado no edital, e a legislação que é cristalina ao afirmar em seu artigo 41 da lei de licitação, lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, sendo inarredável à Administração o dever de cumpri-la, *ipsi litteris*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

De outro lado se tem a Lei de Licitações, em seu artigo 43, § 3º, o impedimento legal de se incluir qualquer documento a posteriori no processo, porém faculta a comissão a realizar diligência a fim de esclarecer qualquer instrução que se encontra obscura no processo

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Dessa forma, levando em consideração o alegado pela empresa, foi constatado no termo de abertura do livro diário a Inscrição Estadual Nº 082860700 e a Inscrição na JUCEES Nº 32201910001.

17/03/2021

Resultado da Consulta ao Sintegra

SINTEGRA/ICMS	
Consulta Pública ao Cadastro	
Estado do Espírito Santo	
Cadastro atualizado até: 17/03/2021	
IDENTIFICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	
CNPJ:	15.176.163/0001-05
Inscrição Estadual:	082.860.70-0
Razão Social:	REAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA ME
ENDEREÇO	
Logradouro:	RUA PLINIO BEZERRA LEITE
Número:	S/N
Complemento:	LOTE: 11; QUADRA: 05;
Bairro:	DUAS BARRAS
Município:	ANCHIETA
UF:	ES
CEP:	29230000
Telefone:	(0028) 35361529
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
Atividade Econômica: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	
Data de Início de Atividade: 15/03/2012	
Situação Cadastral Vigente: HABILITADO	
Data desta Situação Cadastral: 15/03/2012	
Regime de Apuração: SIMPLES NACIONAL	
A Inscrição Estadual (IE) com situação cadastral vigente HABILITADO indica que a empresa está APTA a realizar operações como contribuinte do ICMS.	
Já a IE com situação cadastral NÃO HABILITADA indica que a empresa NÃO está APTA a realizar operações como contribuinte do ICMS, caso mantenha entre as suas atividades pelo menos um CNAE cuja inscrição estadual seja obrigatória. Caso a empresa não pertença a um CNAE cuja inscrição seja obrigatória e o CNPJ esteja ATIVO (consultar o site da Receita Federal do Brasil - http://www.receita.fazenda.gov.br), a empresa poderá ser destinatária de mercadorias, bens e serviços como CONSUMIDOR FINAL . Neste caso, o número da Inscrição Estadual NÃO deverá constar em documentos que cobrem operações tributáveis pelo ICMS.	
A lista dos CNAEs obrigados à Inscrição Estadual está disponível no endereço: http://fn.jefar.es.gov.br/CNAE-F/cnaes-obrigados-a-inscricao.cdf	
OBSERVAÇÃO: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco.	
Data da Consulta: 17/03/2021	
VOLTAR	

© Copyright 2007/2011 Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo
Av. João Batista Pereira, nº460 - Rm. Alexandre Hoffmann - Fone: 3528-1900 - Vitória-ES
CEP: 29150-375 - CUP: 37 686 571/0001-30



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 0177/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 001/2021

Fl: _____

Rub: _____

Em simples consulta à pagina <http://www.sintegra.es.gov.br/resultado.php>, informando o número da inscrição que consta no termo de abertura do livro diário, pode-se constatar a habilitação da empresa, estando a mesma APTA a realizar operações como contribuinte do ICMS, conforme consta na figura acima.

Se por um lado com o arguido pela Requerente, é indispensável o tratamento isonômico entre os participantes, é também de se fazer evidência que a manutenção do maior número possível de licitantes no certame oportunizando a possibilidade de a Administração realizar um melhor contrato, conforme se depreende do artigo 3º da lei de licitações

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) grifamos

Nessa mesma seara, temos o entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Entendendo o conceito e a importância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração podemos estabelecer um liame direto com a competitividade no certame público, sendo que segundo o inigualável Prof. Diógenes Gasparini "se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado". Portanto, quanto mais competição, mais provável é a seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, essa Comissão entende que deve-se pautar pelo formalismo moderado, que pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 0177/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 001/2021

Fl: _____

Rub: _____

prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Face o exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros decidem:

- 1 – Merecer prosperar as alegações da **RECORRENTE** de ser um equívoco à sua inabilitação para continuidade na disputa do TP 001/2021, por expresse atendimento à legislação aplicável ao caso;
- 2 – Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO PROCEDENTE E DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, alterando a decisão da CPL, passando a considerar a empresa **SANTA REAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA-ME** habilitada para continuidade no certame;
- 3 – Determinar posteriormente data para abertura dos envelopes das propostas comerciais das empresas habilitadas;
- 4 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta – ES, 17 de março de 2021.


JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA
Presidente da CPL


JOSIANI ALTOÉ
Membro


JOELMA FÁVERO MARTINS
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 0177/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 001/2021

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 0177/2021

Licitação: Tomada de Preços Nº 001/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS), NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Real Construções e Montagens LTDA-ME

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 109, §4º da Lei 8.666/93;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na ata de julgamento de habilitação da **Tomada de Preços Nº 001/2021**;

Considerando as alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa **REAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA-ME**;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do recurso apresentado;

DECIDE:

1 – Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus os fundamentos nela exposto, como o fito de: Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO PROCEDENTE E DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, alterando a decisão da CPL, passando a considerar a empresa **SANTA REAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA-ME** habilitada para continuidade no certame;

2 – Notificar a empresa **RECORRENTE**, de forma pessoal, ao seu representante legal, via e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão;

3 – Dar prosseguimento ao certame.

Vargem Alta – ES, 17 de março de 2021.


ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal